



Diário Oficial do LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DE CANDEAL/BA

Em, 1 de março de 2024 ♦ Ano: XII ♦ Edição Ordinária nº. 0703 ♦ Caderno: 1 ♦ Página: 1

ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

REPUBLICAÇÃO - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.



**imprensa
oficial**



**A publicidade LEGAL
levada a SÉRIO.**

ASSINADO DIGITALMENTE
CDKM SOLUCOES E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



CAMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 06/98
De 08 de Setembro de 1998

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

1

RESOLUÇÃO N.º 06/98
De 08 de setembro de 1998

Estabelece o Regimento Interno.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

RESOLVE:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, de assessoramento ao Poder Executivo e de administração de sua economia interna.

01

§1º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções sobre qualquer matéria de competência do Município.

§2º - As funções de fiscalização serão exercidas através do acompanhamento direto dos atos de gestão administrativa, patrimonial e financeira do Poder Executivo, da administração indireta, da Câmara Municipal e da execução do controle interno de ambos os Poderes, bem como, mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o julgamento das contas apresentadas pelos gestores do Município.

§3º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias ou punitivas que se fizerem necessárias.

§4º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores e o Prefeito, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas, nos termos da legislação em vigor.

§5º - As funções de assessoramento ao Executivo consistem em sugerir medidas de interesse público, mediante a apresentação de indicações.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

2

§6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

**CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA**

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio destinado para este fim, na cidade de Candeal.

Parágrafo único - A sede da Câmara poderá mudar temporariamente de local por deliberação do Plenário.

Art. 3º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado e do Município, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

**CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA**

Art. 5º - A Câmara Municipal de Candeal reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro do primeiro período legislativo, para posse dos seus membros, às 10:00 hs (dez horas), logo em seguida dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes

Parágrafo único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 1/5 (um quinto) dos seus membros e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art. 8º; a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 6º - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 5º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário *ad hoc* indicado por aquele, e após manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE CANDEAL E O BEM ESTAR DO SEU POVO".

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

3

Art. 7º - Prestado compromisso pelo Presidente, o Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

" Assim o prometo".

Art. 8º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 5º deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 6º.

Art. 9º - No ato da posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 10 - Cumprindo o disposto no artigo anterior, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 11 - Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa na qual somente poderão votar ou ser votado os Vereadores empossados.

Art. 12 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 8º, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 79, parágrafo primeiro.

Art. 13 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 8º.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

4

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL**CAPÍTULO I**
DA MESA DA CÂMARA**SEÇÃO I**
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 14 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 15 - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes.

Art. 16 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretiva, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da câmara, será realizada a eleição dos componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 17 - A eleição para composição da Mesa da Câmara será secreta e por cargo.

§1º - O registro de candidatura para eleição de que trata este artigo será mediante requerimento escrito, dirigido ao Presidente, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§2º - Será considerado eleito o candidato que, registrado para o cargo, obtiver maioria simples dos votos, não computados os nulos e os em branco.

§3º - Na hipótese de não haver número legal, previsto neste artigo, para a eleição da Mesa Diretiva, serão convocadas tantas sessões diárias até que a mesa seja eleita.

§4º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna.

§5º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

§6º - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

5

Art. 18 - Para as eleições a que se refere o *caput* do artigo anterior poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente; para as eleições a que se refere o art. 15, é permitida a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 19 - Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do art. 5º, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, o qual deverá marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 20 - A eleição para renovação da Mesa Diretiva realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do período legislativo, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Art. 21 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 22 - Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga de um de seus cargos.

Art. 23 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa.
- IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 24 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada ao Plenário.

Art. 25 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, faltoso, omisso, ineficiente no desempenho de suas atribuições, ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, nos termos estabelecidos neste Regimento.

Art. 26 - Para o preenchimento do cargo vago da Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto no art. 17.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA MESA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

6

Art. 27 - A Mesa é órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 28 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como projetos de lei que fixem as correspondentes remunerações;

II - propor projetos de lei que fixem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município.

V - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

VI - declarar perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica de Candeal, assegurada ampla defesa;

VII - representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

X - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância da disposições regimentais;

XI - deliberar sobre a realização de sessões solenes;

XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 29 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º Secretário, subsequente.

Art. 30 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário "ad hoc".

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

7

Art. 31 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 32 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 33 - Compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário, até o último dia de cada mês, os documentos relativos aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da câmara;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedades civil e com membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

8

XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais, distritais, municipais e perante as entidades privadas em geral;

XV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII - conceder audiências ao público, em dias e horas prefixados, pelo menos uma vez por mês;

XVIII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;

XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos, preencher vagas nas Comissões Permanentes, por indicação dos líderes;

XXIV - convocar verbalmente os membros da Mesa para reuniões, das quais serão lavradas atas;

XXV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e, comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Primeiro Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

9

e) cronometrar a duração da sessão e de suas fases, bem como o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) mandar anotar em cada processo em tramitação as decisões do Plenário;

i) fazer publicar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas o Edital contendo a pauta da ordem do dia da sessão subsequente;

j) assinar juntamente com o Primeiro Secretário, as Resoluções e Decretos Legislativos;

l) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

m) proceder à verificação de *quorum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;

n) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes os prazos, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;

o) autografar juntamente com o Primeiro Secretário os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo.

XXVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício ou nos períodos definidos na legislação em vigor;

XXVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

10

XXVIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIX - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXII - representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

XXXIII - elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a elaboração pela Mesa.

Parágrafo único - Qualquer Vereador poderá impetrar recurso contra os atos praticados pelo Presidente, nos termos deste Regimento.

Art. 34 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar ato que tenha implicação com a função legislativa.

Parágrafo único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, para assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 35 - O Presidente poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 36 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível *quorum* de votação de 2/3 (dois terços), maioria absoluta, e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa, nas votações secretas e em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 37 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

11

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 38 - Compete ao Primeiro Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - supervisionar a redação das atas das sessões;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

VIII - dar autenticidade a documentos com a assinatura ou rubrica;

IX - determinar o desconto na remuneração dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento ou quando autorizados pelos mesmos;

X - assinar com o Presidente as atas, as proposições promulgadas, bem como os cheques e demais documentos contábeis.

Art. 39 - Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 40 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e *quorum* legais para deliberar.

§1º - O local é o recinto de sua sede e só por decisão própria se reunirá em local diverso.

§2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§3º - *Quorum* é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno para realização das sessões e para as deliberações.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

12

§4º - Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 41 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual as diretrizes orçamentárias;
- III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) operações de créditos;
 - c) aquisição onerosa de bens;
 - d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
 - e) concessão e permissão de serviço público;
 - f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - g) participação em consórcios intermunicipais;
 - h) denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - i) assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
 - a) perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
 - b) aprovação e rejeição das contas do Município;
 - c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
 - d) consentimento para o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, se ausentar do Município por prazo superior a 10 (dez) dias;
 - e) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

13

- f) aprovação dos convênios assinados pelo Executivo;
- g) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;
- h) aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, na legislação em vigor e neste regimento Interno;
- e) constituição de comissões especiais;
- f) fixação e atualização da remuneração dos vereadores;
- g) mudança temporária da sede da Câmara;
- h) concessão de títulos de cidadão ou outras honrarias;

VII - processar e julgar o Prefeito e os Vereadores pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para dar explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e destituir os seus membros na forma nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio, a filmagem e a gravação das sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;

XV - deliberar sobre a suspensão de suas sessões;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

14

XVI - solicitar intervenção do Estado no Município, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

XVII - conceder Título de Cidadão Coiteense ou conferir qualquer outra honraria a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela sua atuação exemplar de vida pública, mediante proposta de Vereador, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Os processos relativos a concessão de honrarias deverão, sob pena de não recebimento pela Presidência da Câmara, conter a biografia do homenageado.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 42 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração Municipal.

Art. 43 - As Comissões da Câmara são **Permanentes ou Especiais**.

§1º - As Comissões Permanentes incumbem estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário, são as seguintes:

- I - de **legislação, justiça e redação;**
- II - de **finanças e orçamento;**
- III - de **educação, saúde, obras e serviços públicos;**
- IV - de **fiscalização e controle dos atos e contas dos Poderes Executivo e Legislativo;**

§2º - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade específica na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 44 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

§1º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

§2º - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

15

requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§3º - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta.

§4º - Mediante relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Art. 45 - A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal e legislação em vigor.

Art. 46 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Art. 47 - As Comissões Permanentes e Especiais, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidade civil;

II - discutir e votar projeto de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular ou de comissão;

d) relativo à matéria que não possa ser objeto de delegação, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

e) que tenha recebido pareceres divergentes;

f) em regime de urgência especial e simples;

g) relativo à matéria definida neste Regimento como de competência específica do Plenário;

III - convocar os secretários municipais ou servidores públicos municipais, para prestarem informações, verbalmente ou por escrito, sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - tomar depoimento e inquirir testemunhas;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

16

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 48 - Qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 49 - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 50 - Para a composição das Comissões Permanentes o Presidente da Câmara anunciará o cálculo da proporcionalidade e o número de representantes das agremiações partidárias integrantes do Poder Legislativo, em cada uma das Comissões.

§1º - O cálculo será feito multiplicando-se o número de Vereadores, por partido, pelo número de integrantes das Comissões e dividindo-se o produto pelo total de Vereadores. Se o quociente oferecer decimais, as correntes partidárias, cujos quocientes apresentarem maiores decimais, terão direito a um ou mais representantes, até ser completada a Comissão.

§2º - Os membros das Comissões serão indicados pelo respectivo Líder da representação partidária, ou escolhidos por sorteio se este não indicar.

§3º - De posse das indicações, o Presidente declarará constituídas as Comissões, anunciando a sua composição.

§4º - É assegurada a presença de todo partido político com assento na Câmara em, no mínimo, uma das Comissões Permanentes.

§5º - O membro da Comissão Permanente, por motivo justificado, poderá renunciar a sua participação na Comissão.

§6º - Não poderá integrar Comissão permanente:

I - o Presidente da Câmara;

II - O 1º Secretário;

III - o Vereador que não se achar em exercício do mandato e o seu Suplente.

§7º - Os Vices-Presidentes e o 2º Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

17

Art. 51 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

Art. 52 - As Comissões Especiais serão constituídas por propostas da Mesa ou por requerimento de qualquer membro da Câmara, através de resolução que atenderá, no que couber, as regras do Art. 50 e seus parágrafos.

§1º - O Presidente da Câmara poderá substituir, por indicação dos líderes, qualquer membro de Comissão Especial.

§2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 53 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador, observado o disposto no art. 52 e seus parágrafos.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 54 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vices-Presidentes e Secretários, e, prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Secretário da Comissão.

Art. 55 - O Vereador só poderá exercer a presidência de uma Comissão.

Art. 56 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão, da Sessão Plenária da Câmara ou mediante edital.

Art. 57 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, as quais serão assinadas pelos membros presentes.

✖ **Art. 58** - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão;

✖

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

18

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por 2 (dois) dias, ao membro da Comissão que a solicitar, salvo no casos de tramitação em regime de urgência;

VII - resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem, suscitadas na Comissão;

VIII - oferecer o voto de qualidade no desempate, em todas as deliberações da Comissão;

IX - receber qualquer cidadão que desejar participar de determinada reunião, desde que inscrito nos termos deste Regimento;

Art. 59 - Encaminhado qualquer expediente à Comissão Permanente, será o mesmo distribuído exclusivamente por sorteio, entre todos os membros da Comissão, cujo sorteado será o relator que deverá apresentar parecer dentro do prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único - A Comissão poderá, atendendo a requerimento fundamentado do relator, prorrogar-lhe o prazo por mais 2 (dois) dias.

Art. 60 - É de 5 (cinco) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar.

Parágrafo único - O prazo estabelecido no caput é contado do recebimento do voto do relator.

Art. 61 - Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, através da Mesa, informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por, no máximo, 10 (dez) dias.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a profissionais da área, pessoas de notório conhecimento, instituição oficial ou não oficial.

§ 2º - O prazo estabelecido no caput é contado do término do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 62 - As Comissões deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

19

§3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo, emendas e subemendas à proposição.

§5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando queira o seu autor.

Art. 63 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 64 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito e com fundamento, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída.

Art. 65 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado em uma ou mais Comissões, sem que haja sido oferecido, nos prazos estabelecidos neste Regimento, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara distribuirá, através de sorteio entre os desimpedidos, para relator *ad hoc* o qual deverá produzir parecer sob todos os aspectos ainda não apreciados, no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º - São impedidos para fim do que estabelece o *caput* deste artigo:

I - o Presidente da Câmara e o 1º Secretário;

II - os membros da Comissão que deixaram de oferecer parecer no prazo regimental;

§2º - Aplica-se-á o estabelecido no *caput* deste artigo quando a proposição for colocada em regime de urgência especial e por deliberação do Plenário, ficando dispensados os pareceres das Comissões Permanentes.

Art. 66 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Parágrafo único - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, principalmente nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;

III - aquisição e alienação de bens;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

20

IV - participação em consórcios;

V - concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;

VI - denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - defesa do consumidor;

VIII - concessões, permissões e autorizações.

Art. 67 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes à matérias tributárias, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara;

VI - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões.

Art. 68 - Compete à Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e, assistência e previdência social em geral;

II - quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;

III - atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares;

Art. 69 - À Comissão de Fiscalização e Controle dos Atos e Contas dos Poderes Executivo e Legislativo compete fiscalizar diretamente os atos de gestão administrativa, patrimonial e financeira do Poder Executivo, da administração indireta, e da Câmara Municipal, acompanhado diretamente a execução do controle interno de ambos os Poderes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

21

§1º - A fiscalização, de que trata o *caput* deste artigo, será exercida de forma geral e permanente e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro do Legislativo Municipal ou denúncia de qualquer cidadão, neste último caso por deliberação da Comissão, afim de:

I - requisitar documentos públicos e privados, que digam respeito a negócios realizados com a Administração Municipal;

II - efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, *in loco*, atinentes ao objetivo da fiscalização;

III - determinar auditoria para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;

IV - apreciar o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios oferecido às contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

§2º - A Comissão fixará os prazos, não inferiores a 5 (cinco) dias, para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisições de documentos e realização de diligências, perícias, vistorias e inspeções.

§3º - O descumprimento do disposto, no parágrafo anterior, implicará em abuso de autoridade, sujeita às sanções previstas em lei.

§4º - Ao concluir um processo de fiscalização, a Comissão fará relatório circunstanciado e conclusivo, com indicação dos responsáveis, se houver, e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Câmara Municipal.

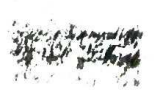
Art. 70 - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência simples de tramitação e sempre que decidir o Plenário.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 71 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão.

Art. 72 - Após o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Art. 73 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa, para serem incluídos na ordem do dia, da sessão seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

22

TÍTULO III
DOS VEREADORESCAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 74 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Parágrafo único - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 75 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvado as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo ou da Mesa da Câmara;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar apalavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 76 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo por renúncia;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - residir no Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

23

IX - comportar-se em Plenário com respeito;

X - não portar arma em Plenário, ou em qualquer dependência da Câmara;

XI - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Art. 77 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra, respeitados os direitos quanto ao uso da palavra;

III - convocação de Sessão Secreta para a Câmara deliberar a respeito;

IV - proposta de perda de mandato, de acordo com a legislação vigente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

24

**CAPÍTULO II
DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO
DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS****Art. 78 - O Vereador poderá licenciar-se:**

I - por motivo de doença impeditiva do exercício de suas funções, comprovada por perícia médica, ou por junta médica para licenças por prazo superiores a 30 (trinta) dias;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural, desportiva ou de interesse do Município;

IV - para desempenhar funções de Secretário do Município ou equivalente;

V - por 120 (cento e vinte) dias, para gestação, 30 (trinta) dias antes e 90 (noventa) dias depois do parto.

§1º - No caso do inciso IV, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e, ficando vedada sua remuneração pelo Poder Legislativo.

§2º - A licença prevista no inciso II não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, a qual somente será negada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§3º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - Nos casos dos incisos I e II, o Vereador não poderá reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

Art. 79 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 80 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 81 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir do momento em que o comunicado for protocolado na Secretaria da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

25

Art. 82 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

§3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

**CAPÍTULO III
DA PERDA DO MANDATO**

Art. 83 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas, na Lei Orgânica do Município, para o Vereador;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - quando decretada pela justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que fixar residência fora do Município;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada.

§1º - Além dos casos definidos neste Regimento, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos dos incisos I, II, III, IV e VI a perda do mandato será declarada pela Câmara pelo voto secreto de 2/3 (dois terços), mediante provocação de qualquer de seus membros, da Mesa, de partido político representado na Câmara ou qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

26

**CAPÍTULO IV
DA LIDERANÇA PARLAMENTAR**

Art. 84 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 85- No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

§1º - Na falta de indicação, considerar-se-á líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

§2º - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

Art. 86 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as normas estabelecidas neste Regimento.

**CAPÍTULO V
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 87 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 88 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste regimento Interno.

**CAPÍTULO VI
DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 89 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 90 - Sobre os subsídios dos Vereadores incidirá o desconto proporcional as suas faltas às sessões - ordinárias e extraordinárias - e reuniões - das Comissões e da Mesa - das quais for integrante, cujo desconto será calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{DESCONTO} = \frac{(FS + FR) \times \text{SUBSÍDIO}}{(QS + QR)}$$

I - FS é o total de faltas às sessões no mês;

II - FR é o total de falta, no mês, às reuniões das Comissões ou da Mesa, das quais for integrante o Vereador;

III - QS é a quantidade de sessões ordinárias e extraordinárias realizadas durante o mês;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

27

V - QR é a quantidade de reuniões das Comissões e da Mesa, realizadas durante o mês, das quais o Vereador seja integrante.

Art. 91 - A remuneração dos Vereadores terá como limite a remuneração do Prefeito ou 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração do Deputado Estadual, 5% (cinco por cento) do montante da Receita do Município.

Art. 92 - Poderá ser prevista parcela indenizatória nos casos de convocação extraordinária durante o recesso parlamentar.

Art. 93 - No caso de não fixação de remuneração dos agentes políticos prevalecerá a remuneração do mês anterior.

Art. 94 - O Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

28

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO****CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA**

Art. 95 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto, podendo ser nas seguintes modalidades:

- I - proposta de emendas à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projeto de lei ordinária;
- IV - projeto de decreto legislativo;
- V - projeto de resolução;
- VI - projeto substitutivos;
- VII - emendas e subemendas;
- VIII - pareceres das Comissões Permanentes;
- IX - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- X - indicações;
- XI - requerimentos;
- XII - recursos;
- XIII - representações;

§1º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

§2º - Todas as proposições deverão obedecer as regras da técnica legislativa, especialmente à apresentação formal e material.

§3º - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se refere.

§4º - As proposições consistentes em emendas à Lei Orgânica, projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivos deverão ser articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

§5º - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

**CAPÍTULO II
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

29

Art. 96 - A proposta de emenda a Lei Orgânica do Município de Candeal poderá ser apresentada:

- I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - pelo Prefeito Municipal;
- III - pelos cidadãos, se subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - Se aprovada, a emenda será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 97 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 2º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela câmara, a identificação pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem com a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 3º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da administração direta e indireta, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

§ 4º - Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos a que se refere o artigo anterior, salvo os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

36

Art. 98 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Será objeto de projeto de lei complementar aquelas matérias assim definidas na Lei Orgânica do Município.

Art. 99 - Os projetos de decreto legislativo são aqueles destinados regular matéria de competência exclusiva da Câmara com efeitos externos, enquanto os de resolução se destinam a regular matéria de interesse interno.

Parágrafo único - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara os projetos de resolução que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação de cargos, bem como projetos de leis de fixação da respectiva remuneração, aos quais não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 100 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por Vereador ou Comissão para substituir integralmente outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§1º - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º - O substitutivo não poderá inovar naquilo que seja da iniciativa exclusiva do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 101 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, visando à modificação desta, cujo conteúdo deverá ser compatível com a proposição que visa alterar.

§1º - As emendas serão apresentadas em formulário próprio, instituído pela Mesa, e podem ser:

I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da outra;

II - substitutiva, a que substitui parte da outra;

III - aditiva, a que deve ser acrescentada à outra;

IV - modificativa, a que visa alterar a redação de outra;

§2º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 102 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão sobre matéria que lhe haja sido distribuída.

§1º - O parecer poderá ser individual nos casos previstos neste Regimento.

§2º - O parecer poderá ser acompanhado de outras proposições.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

31

Art. 103 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

Art. 104 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador, através da Câmara, sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

§1º - É vedada a apresentação de Indicação ao Poder Executivo Municipal que gere despesas, se incompatível com a lei orçamentária vigente.

§2º - A indicação, quando propuser medidas de natureza legislativa à nível federal ou estadual, ou sobre matérias cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito ou Mesa da Câmara, poderá fazer-se acompanhar de anteprojeto.

Art. 105 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador, Vereadores ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio.

§1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de *quorum*.

§2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário:

I - a prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura de matéria;

III - destaque de matéria para votação;

IV - encerramento de discussão;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

32

V - inserção de documento em ata.

§3º - Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - licença de Vereador;
- II - audiência de Comissão Permanente;
- III - juntada de documentos ao processo ou o seu desentranhamento;
- IV - preferência para discussão de matéria;
- V - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- VI - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- VIII - anexação de proposições com objeto idêntico;
- IX - informações solicitadas ao Prefeito, a entidades públicas ou particulares;
- X - constituição de Comissões Especiais;
- XI - convocação do Prefeito, de Secretário Municipal ou equivalente para prestar esclarecimentos ao Plenário.

Art. 106 - Recurso é toda petição de Vereador ou Vereadores ao Plenário contra ato do Presidente da Câmara, do Presidente de Comissão Permanente ou Especial, ou da própria Câmara.

§1º - O recurso poderá ser interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do fato, por simples petição, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para emitir parecer, que será apresentado ao Plenário na sessão subsequente.

§2º - O Plenário em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado, através de resolução elaborada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§3º - O recurso interposto por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara provocará a imediata suspensão dos efeitos do ato, até a deliberação do Plenário, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 107 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ou Vereadores ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos termos deste Regimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

33

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 108 - As proposições serão protocoladas na Câmara Municipal até o final da primeira metade do turno de serviço administrativo que antecede a Sessão Ordinária, e encaminhadas à Presidência.

§1º - As emendas, subemendas, pareceres e projetos substitutivos, bem como os relatórios de autoria de Comissão serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

§2º - As emendas e subemendas poderão ser apresentadas até o início da votação, quando subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores ou quando se tratar de projeto em regime de urgência especial.

Art. 109 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instrua e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 110 - O Presidente da Câmara, conforme o caso, não aceitará, devolvendo-as com a devida fundamentação, as proposições:

I - que visem delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se estiver subscrita pela maioria absoluta do Legislativo ou 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos do art. 95 e seus parágrafos;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional e legal ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria, que gere despesas para o Município, a qual não esteja incluída no orçamento vigente;

VII - que faça citação, inclusive na justificativa ou seus anexos, de dispositivos legais, cláusulas contratuais ou quaisquer outros instrumentos ou documentos, sem juntar cópia ou transcrição do mesmo, salvo se relativa às Constituições Federal e Estadual, e Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objetivo poderá impetrar recurso contra a sua admissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

34

Art. 111 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com anuência deste, em caso contrário.

§1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 112 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas pela legislatura anterior.

Parágrafo único - O autor da proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento, neste caso a tramitação continuará a partir do estágio em que se encontre.

Art. 113 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara ou se subscrito pelos cidadãos, nos termos deste Regimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

35

CAPÍTULO IV
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 114 - A tramitação das proposições será de acordo com o estabelecido em Resolução específica.

Art. 115 - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial, em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, salvo requerimento de qualquer Vereador, na forma deste Regimento.

Art. 116 - Tratando-se de projeto de decreto legislativo ou de resolução, ultimada a redação final, será o mesmo promulgado pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 117 - Os requerimentos verbais ou escritos, que sejam de competência do Plenário, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia, bem como de parecer.

Art. 118 - Serão incluídos no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

Art. 119 - Não serão apreciados em regime de urgência mais que 1/3 (um terço) dos projetos de lei de autoria do Poder Executivo, encaminhados à Câmara, na mesma sessão legislativa.

Art. 120 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

36

**TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA****CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL**

Art. 121 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

Art. 122 - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta da ordem do dia, mediante edital, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no qual constará a proposição, sua ementa, seu autor e a sua fase de tramitação.

Art. 123 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - comporte-se de acordo com a ordem e o decoro que requer o recinto;

IV - atenda às determinações do Presidente;

Parágrafo único - O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que incorrer em perigo as instituições democráticas.

Art. 124 - As sessões ordinárias serão realizadas nos dias úteis de sexta-feira, com duração de três horas, início às 18:00 horas, e intervalo de 10 (dez) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

Art. 125 - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento de Vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão de votação de matéria já discutida.

Art. 126 - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

Art. 127 - É vedada a realização de sessão ordinária em dia diferente daquele estabelecido no *caput* deste artigo, mesmo em virtude de feriado.

Art. 128 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive sábados, domingos e feriados, inclusive durante o recesso parlamentar, ou após as sessões ordinárias, e poderão ser convocadas:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

37

Art. 129 - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes.

Art. 130 - Sempre que for convocada sessão extraordinária, o Presidente comunica-la-á aos Vereadores em sessão, ou mediante correspondência devidamente protocolada, além da publicação do respectivo edital convocatório.

Art. 131 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, na qual serão discutidas e votadas, exclusivamente, a ata da sessão anterior e as matérias objeto da convocação.

Art. 132 - As sessões solenes, realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Art. 133 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente, mediante edital, no qual constará a finalidade da reunião, as quais poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério do Plenário.

Art. 134 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta dos seus membros, em razão de motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, os assistentes, os servidores da Câmara e os representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 135 - As sessões serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem noutro local, salvo comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Não se considerará falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Câmara.

Art. 136 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 137 - Poderão permanecer na parte do recinto do Plenário:

I - os Vereadores;

II - os funcionários da Câmara no exercício de suas funções;

III - as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas, a convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

38

IV - qualquer cidadão no momento de usar a palavra, devidamente inscrito nos termos deste Regimento.

Art. 138 - As sessões da Câmara, salvo as solenes, serão gravadas por meio eletromagnético, e de cada uma lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a qual será submetida à apreciação do Plenário.

§1º - As gravações eletromagnéticas serão preservadas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, das quais o Vereador poderá requerer cópia.

§2º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objetivo a que se referirem, de forma resumida, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§3º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser aberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 139 - A ata de cada Sessão será submetida a discussão e votação.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 140 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - As sessões inaugurais dos períodos ordinários serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre a proposta das diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 141 - À hora do início dos trabalhos, verificada a presença dos Vereadores, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão, com as seguintes palavras:

" Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão "

§1º - Aberta a sessão, o Presidente convidará um dos Vereadores presentes para realizar a leitura de um pequeno trecho da Bíblia.

§2º - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou *ad hoc*, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 142 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá duração máxima de 60 (sessenta) minutos, destinando-se à:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

39

I - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior,

II - leitura dos expedientes oriundos:

a) do Prefeito,

b) dos Vereadores,

c) de diversos,

III - deliberação sobre:

a) requerimentos,

b) relatórios das Comissões Especiais,

IV - uso da palavra, pelos Vereadores, para:

a) realizar breves comunicados,

b) comentar as matérias apresentadas no expediente,

c) tratar de assuntos de interesse público,

Parágrafo único - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia a discussão ou votação da proposta orçamentária ou o julgamento de contas, o expediente será reduzido a metade

Art. 143 - A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte

§1º - Qualquer Vereador poderá requerer a retificação da ata, antes de sua apreciação pelo Plenário

§2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo 1º Secretário, a ata será retificada, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito

§3º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, pelo 1º Secretário e pelos demais Vereadores que quiserem

Art. 144 - Concluída a leitura e deliberações das matérias, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual será dividido em partes iguais, dedicadas respectivamente para uso da palavra, pelos líderes dos partidos na Câmara e pelos Vereadores inscritos em lista própria, controlada pelo 1º Secretário.

§1º - Quando o orador inscrito para falar no expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§2º - O Vereador, que inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

§3º - O líder poderá indicar outro Vereador para fazer uso da palavra, no momento que lhe é reservado.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIA

Art. 145 - Encerrado o expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, iniciará a tribuna livre, a qual terá duração máxima de 20 (vinte) minutos.

Parágrafo único - A tribuna livre destina-se para uso de qualquer cidadão, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 146 - Encerrada a tribuna livre, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, iniciará a ordem do dia, a qual terá duração máxima de 90 (noventa) minutos.

§1º - A ordem do dia destina-se para a discussão e votação das proposições submetidas à deliberação do Plenário.

§2º - Para a ordem do dia, far-se-á a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§3º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 10 (dez) minutos, como tolerância, antes de declarar obrigatoriamente, encerrada a ordem do dia.

Art. 147 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão ou votação, sem que tenha sido incluída na pauta da ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, mediante edital.

Parágrafo único - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano pluriannual e o julgamento de contas, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 148 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios de preferências:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - vetos;
- IV - matérias em discussão única;
- V - matérias em segunda discussão;
- VI - matérias em primeira discussão;
- VII - recursos;
- VIII - demais proposições;

§1º - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

41

§2º - Quando tratar-se de recurso relativo a tramitação de determinada proposição, estando ambas na mesma ordem do dia, será primeiro julgado o recurso.

§3º - Por deliberação do Plenário e a requerimento de Vereador, poder-se-á alterar a ordem de preferência estabelecida neste artigo.

§4º - As emendas são apreciadas na ordem cronológica do recebimento, salvo aquelas dirigidas ao mesmo dispositivo, as quais serão discutidas e votadas em conjunto.

§5º - É vedado incluir na Ordem do Dia mais do que 3 (três) indicações do mesmo autor.

§6º - Somente poderá constar na Ordem do Dia as proposições com despacho específico para este fim do Presidente da Câmara, observadas todas as fases da tramitação estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 149 - O 1º Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 150 - Esgotada a ordem do dia, por falta de matéria para discutir e votar, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão, salvo os casos de prorrogação, nos termos deste Regimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

42

**TÍTULO VI
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES****CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES**

Art. 151 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à votação da mesma.

§1º - Não serão submetidos a discussão:

a) os requerimentos a que se refere o § 2º e os incisos I a IV do § 3º, do Artigo 105, deste Regimento;

b) as proposições cujo autor ou um dos seus autores estiver ausente.

§2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação da maioria absoluta dos membros do legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 152 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - os vetos;

III - os projetos de decreto legislativo e de resolução;

VI - os requerimentos sujeitos a debate;

V - as indicações;

VI - julgamento das prestações de contas;

VII - as emendas e subemendas;

VIII - os pareceres e relatórios das Comissões;

IX - os recursos.

§2º - Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no parágrafo anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

43

Art. 153 - Tratando-se de projeto, na primeira discussão, debater-se-á, separadamente artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Art. 154 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§2º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

Art. 155 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - A discussão de determinada proposição poderá estender-se por mais de uma sessão.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 156 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar de palavras sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 157 - O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - falar sobre matéria vencida;

III - ultrapassar o prazo que lhe competir.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

44

IV - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 158 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regulamente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

V - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VI - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;

Art. 159 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso apenas nos casos devidamente justificados.

Art. 160 - Para o aparte, a interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II - não será permitido apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem" ou para declaração de voto;

IV - o apartante permanecerá de pé quando aparta e enquanto ouve a resposta do apartado.

Art. 161 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência;

II - 5 (cinco) minutos para encaminhar votação e justificar voto ou emenda, ou discutir artigos isolados;

III - 10 (dez) minutos para discutir cada proposição;

IV - 20 (vinte) minutos para discutir emenda a lei orgânica municipal, projeto de lei, prestação de contas e destituição de membros da Mesa.

Parágrafo único - Será permitido a cessão de tempo de um para outro orador.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

45

CAPÍTULO III
DAS DELIBERAÇÕES ~~Erro! Indicador não definido.~~

Art. 162 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§1º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§2º - Para efeito de *quorum* computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 163 - A deliberação se realiza através da votação.

§1º - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar o seu início.

§2º - Nenhuma proposição poderá ser objeto de deliberação:

- a) se normativa, durante Sessão Secreta;
- b) se ausente seu autor ou um dos seus autores.

Art. 164 - Os processos de votação são 2 (dois): o simbólico e o nominal.

§1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de voto a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente para que os Vereadores levantem a mão.

§2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

Art. 165 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente interferir.

§2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.

§4º - A votação será nominal e secreta nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa,

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

46

- II - destituição de membro da Mesa ou de Comissão;
- III - julgamento das contas do Município;
- IV - perda de mandato dos agentes políticos;
- V - apreciação de veto;
- VII - todas as matérias cujo resultado seja relativo a qualquer pessoa, de forma individual

Art. 166 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por seu líder ou Vereador por este indicado, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de matérias cuja deliberação seja mediante voto secreto.

Art. 167 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

§1º - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

§2º - O Vereador presente à sessão não pode se abster de votar, salvo se impedido.

Art. 168 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto da proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único - Não haverá destaque quando se tratar de matérias cuja deliberação seja mediante voto secreto e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 169 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário tomar conhecimento do mesmo, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 170 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 171 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDRAL

47

Art. 172 - Proclamado o resultado da votação, qualquer Vereador poderá impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem se considerar o voto que motivou o incidente.

Art. 173 - Concluída a votação será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para oferecer a redação final.

Parágrafo único - Não será aplicada esta regra, na hipótese da matéria ter recebido parecer do relator Ad Hoc, ficando este responsável pela redação final.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

48

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAISCAPÍTULO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 174 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, e enviará o processo a Comissão de Fiscalização e Controle dos Atos e Contas dos Poderes Executivo e Legislativo ou para Comissão Especial designada pelo Presidente da Câmara para que esta apresente seu parecer, pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como examinar quaisquer documento existente na Prefeitura ou na Câmara.

Art. 175 - De posse dos pareceres do T.C.M. e da Comissão de Fiscalização e Controle dos Atos e Contas dos Poderes Executivo e Legislativo ou da Comissão Especial, o Presidente da Câmara remeterá cópias dos mesmos ao gestor responsável pelas contas, para que este apresente, querendo, defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento.

Parágrafo único - Além da defesa assegurada no *caput* deste artigo, poderá o gestor apresentar defesas oral, por si ou por procurador constituído, a qual será produzida na sessão em que ocorrer a votação das contas, após o final da discussão, e terá duração igual ao tempo utilizado na discussão.

Art. 176 - O julgamento das contas deverá ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento pela Câmara.

§1º - Durante o prazo a que se refere o parágrafo anterior, ficarão as contas à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade.

§2º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§3º - Aprovada ou rejeitada as contas, será o processo remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para elaborar o competente Decreto Legislativo.

§4º - A Mesa da Câmara comunicará o resultado da deliberação ao Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo de 10 (dez) dias, e, encaminhará todo o processo ao Ministério Público, no mesmo prazo, nos casos de rejeição.

§5º - O Vereador não participará da votação, mesmo presente à Sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente consanguíneo ou a fim até o 3º grau, tenha sido gestor.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

49

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 177 - A Câmara processará o Prefeito e os Vereadores pela prática de infração político-administrativa, observadas a legislação em vigor.

Parágrafo único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 178 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III
DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Art. 179 - Os pedidos de informações ao Prefeito serão por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

§ 1º - Será de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da solicitação do Poder Legislativo, o prazo para fornecimento de documentos e informações, pelos dirigentes dos órgãos integrantes da Administração Municipal, bem como atendimento de convocação para esclarecimentos perante a Câmara Municipal.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na forma da legislação em vigor, a intervenção do Poder Judiciário.

§ 3º - O Prefeito deverá responder às informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos da Lei Orgânica Municipal, quando relativas às finanças municipais.

§ 4º - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, mesmo por omissão, quando devidamente solicitado, será considerado abuso de autoridade, além do que o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

Art. 180 - Os Secretários do Município e autoridades equivalente poderão, por iniciativa própria e após entendimentos com a Mesa, comparecer à Câmara Municipal para expor assuntos relativos aos seus órgãos.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO

Art. 181 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de Membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Primeiro Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 10

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

51

§4º - Nos casos previstos no inciso II, deste artigo, o Presidente da Câmara encaminhará a solicitação ao Presidente da respectiva Comissão, o qual deverá indicar o dia e hora para o pronunciamento.

Art. 183 - Os cidadãos poderão apresentar à Câmara Municipal propostas de emendas a Lei Orgânica, projetos de lei complementares e ordinárias, inclusive aquelas rejeitadas pela Câmara, respeitada a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, se subscritos por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo único - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela câmara, a identificação pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem com a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

Art. 184 - Qualquer cidadão poderá examinar e apreciar as contas do Município, durante a disponibilidade pública, podendo questionar-lhes a legitimidade.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame da apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDRAL

32

(quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 185 - Qualquer cidadão poderá requerer diretamente à Comissão competente, que, em face de atos lesivos ao patrimônio público municipal, seja prestado por parte da autoridade suspeita de tê-los praticados, inclusive exibindo documentos que sirvam para esclarecer as dúvidas suscitadas.

§1º - Em face do requerimento, que deverá estar ratificado com a assinatura de 5 (cinco) pessoas, todas com firma reconhecidas, a Comissão competente solicitará à autoridade declinada que preste os devidos esclarecimentos ou determinará justificadamente o arquivamento da solicitação.

§2º - Caso a autoridade declinada não atenda à solicitação da Comissão, inclusive quanto a exibição de documentos, será considerado abuso de autoridade.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 186 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 187 - A Câmara manterá os registros necessários aos seus serviços, sendo obrigatórios os seguintes livros:

- I - de atas das sessões;
- II - de atas das reuniões da Mesa e das Comissões;
- III - de registro das proposições aprovadas;
- IV - de atos da Mesa e atos da Presidência;
- V - de termos de posse;
- VI - de precedentes regimentais;

Art. 188 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 189 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o brasão do Município.

Art. 190 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

53

Art. 191 - A Secretária da Câmara manterá a disposição dos Vereadores e de suas Comissões, para fins de estudos e pesquisas:

- I - exemplares das Constituições Federal e Estadual,**
- II - exemplares da Lei Orgânica do Município de Candéas,**
- II - coletânea das leis, dos decretos legislativos e das resoluções, aprovados pelo Poder Legislativo;**
- III - dicionário da língua portuguesa;**
- IV - livros sobre técnica legislativa;**
- V - assinatura dos Diários Oficiais da União e do Estado da Bahia.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

54

**CAPÍTULO VII
DA ORDEM REGIMENTAL E
DO REGIMENTO INTERNO**

Art. 192 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação do regimento.

§1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

§2º - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à sua decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§3º - As interpretações de disposições do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais.

§4º - Serão também considerados precedentes regimentais, as decisões do Plenário sobre os casos não previstos neste Regimento.

Art. 193 - Os precedentes regimentais serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos.

Art. 194 - Ao fim de cada ano a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará projeto de resolução de forma a adequar este Regimento, às deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, bem como adaptando-o aos precedentes regimentais firmados.

Art. 195 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço) de seus membros;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara;

**CAPÍTULO VIII
DOS PRAZOS REGIMENTAIS**

Art. 196 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, contando-se o dia de seu começo e o de seu término.

Parágrafo único - Durante o recesso os prazos não fluem.

Art. 197 - Os prazos para apresentação de emendas, emissão e apresentação de parecer, solicitação de informações, e elaboração da redação final em todas as suas fases, serão:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

55

I - duplicados, para propostas de emenda a Lei Orgânica Municipal, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, criação de órgãos da administração direta ou indireta, leis complementares e para os processos relativos à prestação de contas;

II - triplicados, para as propostas de leis ordinárias ou complementares que instituam códigos;

III - reduzido a metade, para as matérias sob o regime de urgência simples;

IV - reduzidos em 2/3 (dois terços), para matérias sob o regime de urgência especial.

CAPÍTULO IX DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 198 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, na sessão de que trata o Art. 5º, deste Regimento, perante o Presidente da Câmara, após a eleição da Mesa.

§1º - Ultimada a eleição da Mesa, e empossado os eleitos, o Presidente da Câmara convidará o Prefeito e Vice-Prefeito para dar-lhes posse.

§2º - No caso de não ocorrer a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes, assumirá a Presidência da Câmara e dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§3º - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivará após a apresentação, por ambos, de seus respectivos diplomas e declaração atualizadas dos bens, e prestarem o seguinte compromisso:

"Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado da Bahia, a Lei Orgânica do Município de Candeal, respeitar as leis e a independência dos poderes, promover o bem geral do povo deste Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, obedecendo aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade."

§4º - Da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito serão lavrados os respectivos termos, e registrados em livro próprio.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 199 - À data de vigência deste Regimento, ficarão revogados todos o precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 200 - A Mesa, periodicamente, dará conhecimento a comunidade, das formas de participação popular, previstas neste Regimento, utilizando os meios de comunicações, através de mensagens institucionais.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL

56

Art. 201 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal
Candeal, 8 de setembro de 1998

José Cláudio Soares de Araújo
Presidente

Antonio Raimundo dos Santos
Primeiro Secretário

IMPRENSA OFICIAL



Este município possui imprensa oficial!

A lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.



CUIDE DA
SUA CASA.

FALE COM
SEUS VIZINHOS.

CONVERSE COM
A PREFEITURA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ



Autenticidade garantida, esta publicação é assinada digitalmente.